



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 16 / 9 / 96	
D.O.U. 17 / 9 / 96	Seção I P. 18425
ATO: _____	
D.O.U. _____ / _____ / _____	Seção _____ P. _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
Faculdade de Música Carlos Gomes		SP
ASSUNTO:		
Mudança de Mantenedora		
RELATOR: SR. CONS.:		
Yugo Okida		
PROCESSO Nº:		
23033.010609/94-87		
PARECER Nº: 27/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06-08-96

VOTO DO RELATOR

Após análise dos dados contidos no processo e relatório nº 81/96 da SESu/MEC, Voto pelo indeferimento do pedido de transferência de mantenedora da Faculdade de Música Carlos Gomes, da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

A instituição deverá regularizar a situação da entidade mantenedora, de acordo com a legislação vigente, enviando posteriormente à SESu/MEC cópia da mudança realizada, sob pena de ter cassado seu funcionamento.

Brasília-DF, 6 de agosto de 1996.

Conselheira Yugo Okida – Relator

✓

Car. 27/96

Ref. Processo 23033.010609/94-87

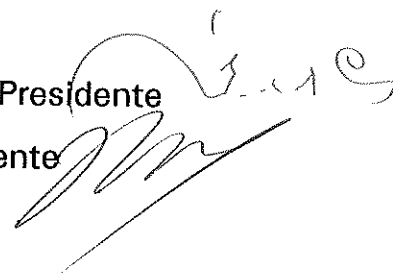
IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 agosto de 1996.

Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Jacques Velloso – Vice-Presidente

Handwritten signatures of the President and Vice-President of the Superior Education Council. The signature of the President is at the top right, and the signature of the Vice-President is below it.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**Conselho Nacional de Educação**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Faculdade de Música Carlos Gomes		UF: SP
ASSUNTO: <i>Mudança de mantenedora</i>		
RELATOR:		
PARECER Nº	CÂMARA	APROVADO EM
PROCESSOS Nº 23033.010609/94-87		
<b>RELATÓRIO Nº 81196</b>		
<b>HISTÓRICO</b>		
<p><i>Pelo expediente de 23 de março de 1994 a Diretora da Faculdade de Música Carlos Gomes solicita o prosseguimento do processo de mudança da mantenedora "Conservatório Musical Carlos Gomes", para "Conservatório Musical Nicodemos Marte S/C Ltda.", objeto do protocolo nº 5.480-13/12/90.</i></p>		
<p><i>O pedido resultou em várias diligências provocadas pelo então Conselho Federal de Educação.</i></p>		
<p><i>O Conservatório Musical Carlos Gomes, mantido pela Associação Mantenedora do Conservatório Musical Carlos Gomes, foi reconhecido pelo Decreto nº 52.073, de 28 de maio de 1963.</i></p>		
<p><i>Nada obstante, não constam do processo as alterações posteriores de mantenedora da "Associação Mantenedora do Conservatório Musical Carlos Gomes" até o atual "Conservatório Musical Carlos Gomes" mencionado pelo Requerente.</i></p>		
<b>MÉRITO</b>		
<p><i>Quanto ao pedido de mudança de mantenedora constato que, pelo contrato social de fls. 160/62, o Conservatório Musical Nicodemos Marte é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e, como tal, não apresentou o comprovante de registro na junta comercial.</i></p>		
<p><i>A educação, direito de todos, dado o seu caráter social amparado pela Constituição Federal, não pode ser objeto de exploração comercial.</i></p>		
<p><i>Tanto assim o é que o art. 4º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, preceitua que as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.</i></p>		
<p><i>Assim, as instituições de que trata o mencionado dispositivo legal regem-se pelo disposto nos arts. 20 a 30 do Código Civil Brasileiro, ao passo que as sociedades por quota de responsabilidade limitada são regidas pelo Código Comercial.</i></p>		

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**Conselho Nacional de Educação**

*Tal afirmativa decorre do disposto no art. 16 do Código Civil, o qual preceitua:*

*“Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.*

*II - As sociedades mercantis.*

*§ 1º As sociedades mencionadas no nº 1 só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.*

*§ 2º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuido nas leis comerciais.”*

*Por tais considerações, tendo em vista que o Conservatório Musical Nicodemos Marte S/C Ltda., por ser uma sociedade constituída por quotas de responsabilidade limitada, não se reveste da figura jurídica exigida pelo art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968*

*Nesse sentido, pois, impõe-se o indeferimento do pedido de mudança de mantenedora da Faculdade de Música Carlos Gomes, cabendo à mesma regularizar a situação da entidade mantenedora de acordo com a legislação vigente, sob pena de não o fazendo ter a autorização de funcionamento cassada.*

**INDICAÇÃO**

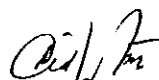
*Pelo encaminhamento do processo à deliberação do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o indeferimento do pedido de mudança da mantenedora “Conservatório Musical Carlos Gomes”, para “Conservatório Musical Nicodemos Marte S/C Ltda”.*

Brasília, de de 1996.

  
**MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO**  
Assessor

*De acordo.*

*Em; de de 1996.*

  
**CID SANTOS GESTEIRA**  
Diretor/DEPES/SESu/MEC